



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074304-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente DAVI DIAS GHENOV ROSSI, Impetrantes ELISON RIZZIOLLI e ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 16218

Habeas Corpus nº 2074304-62.2025.8.26.0000

Processo Origem: 0001730-09.2021.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos / DEECRIM UR9

Impetrante: doutores Ana Carime Figueiredo Fagá Mendes e Elisson Rizzoli

Paciente: Davi Dias Ghenov Rossi

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Davi Dias Ghenov Rossi contra decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª RAJ, que determinou a realização de exame criminológico para análise de pedido de progressão de regime. Alegação de constrangimento ilegal pela demora na realização do exame, apesar do preenchimento dos requisitos para progressão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para examinar incidentes relativos à execução da pena e concessão de benefícios prisionais, e se há constrangimento ilegal na exigência do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

Habeas corpus não é via adequada para exame de requisitos de progressão prisional, que demandam dilação probatória. Exame criminológico é recomendável em casos com peculiaridades que geram dúvida sobre a assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado, conforme Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não substitui recurso próprio para progressão de regime. 2. Exame criminológico é válido em casos específicos, conforme decisão motivada.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal (LEP), art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20.10.2008; STF, HC 582489/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, J. 1.9.2020, DJe 4.9.2020; STF, HC 595679/MG, Rel. Min. Félix Fischer, J. 25.8.2020, DJe 4.9.2020; STF, AgRg no HC 588110/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 4.8.2020, DJe 13.8.2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2070490-42.2025.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, J. 21.03.2025.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Davi Dias Ghenov Rossi**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª RAJ, em razão da determinação da realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime formulado. Alega-se que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora para realização do exame, ele preencheu os requisitos para a progressão pleiteada e sua manutenção em regime mais gravoso por inércia estatal é inadmissível. Requereram os impetrantes a concessão de liminar, para determinar que o magistrado analisasse o pedido de progressão, dispensando-se a realização do exame criminológico ou que a progressão fosse deferida diretamente neste habeas corpus, com a concessão da ordem (fls. 1/6)

A liminar foi indeferida (fls. 29/31). Informações foram dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 37/42).

II – Fundamentação

A ordem deve ser denegada.

É sabido que o *habeas corpus*, em razão de sua estreita via cognitiva, **não constitui via adequada para o exame de incidentes relativos à execução da pena ou concessão de benefícios prisionais diretamente**, o que demanda exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo.

Nesse sentido: "O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (STJ - HC **91685/SP**- T5 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Ademais, o **recurso cabível no caso seria o agravo**, sem efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP). A decisão foi proferida no decorrer da execução penal.

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, **esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício**, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.” (HC **582489/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J.

1.9.2020 – DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: **HC 595679/MG** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020 e **AgRg no HC 588110/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 4.8.2020 – DJe 13.8.2020.

Excepcionalmente, se existisse flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, entender-se-ia viável o *habeas corpus*, contudo, não é o presente caso.

Como bem pontuado pela Magistrada, **pertinente a realização do exame para avaliar a personalidade do reeducando, sua personalidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes** (fls. 18/19)

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência, porque a realização de exame criminológico é recomendável exatamente em situações, cujas peculiaridades, ensejam dúvida quanto à assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado. Lembre-se que, na fase de execução, deve-se privilegiar o princípio *in dubio pro societate*, isto é, não conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

A propósito, existe comando permissivo firmado na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: ***"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"***. Grifou-se.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “*viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa*” ou “*quando considerar necessário*” à formação do convencimento do

magistrado.” (in Curso de Execução Penal. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 28 e 29).

Ademais, "a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

Com relação ao excesso de prazo alegado para apreciação do pedido, verifica-se em consulta ao sistema SAJ que recentemente o juízo da execução reiterou o pedido para vinda do laudo, (fls. 381 dos autos n. 0001730-09.2021.8.26.0520 e cópias que seguem) e tudo que lá consta não indica demora excessiva pelo juízo da execução, mas preocupação em agilizar as providências.

Nesse sentido:

"Habeas corpus – Regime aberto – Pedido não apreciado no juízo de origem – Demora desarrazoada na realização do exame criminológico – Inocorrência – **Ausência de ato ilegal imputável ao Magistrado** – Ordem denegada." (*TJSP - Habeas Corpus Criminal 2070490-42.2025.8.26.0000* - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – J. 21/03/2025 – DJe. 21/03/2025). Grifou-se.

Por derradeiro, a análise originária por este Tribunal do pedido importaria em inadmissível **supressão de instância e ofensa ao princípio do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duplo grau de jurisdição.

Portanto, não se antevê constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.